

APLICAÇÃO DO MÉTODO DE KELSEN AO ESTUDO DA MOEDA

Letácio Jansen

Procurador do Estado do Rio de Janeiro
(aposentado). Advogado. Presidente do
Instituto Brasileiro de Direito Monetário.

"Nel mezzo del cammin di nostra vita...

SUMÁRIO

1) *Preâmbulo*; 2) - *O aspecto político*; 3) - *Uma revisão da correção monetária*; 4) - *O caráter ideológico da indexação*; 5) - *A moeda e a obrigação monetária*; 6) - *Conceito jurídico de valor*; 7) - *Sentido monetário*; 8) - *A peça monetária*; 9) - *Normas monetárias individuais*; 10) - *Noção de poder aquisitivo*; 11) - *A ordem monetária*; 12) - *Sanção monetária*; 13) - *Função da moeda*; 14) - *Considerações finais*.

1) - **Preâmbulo** - Quando iniciei a leitura da *Teoria Pura do Direito*,¹ o Brasil - dominado, desde 1964, pela doutrina da correção monetária - vivia uma crise financeira sem precedentes na sua história;² e, muitas vezes, numa fantasia, eu imaginava que Kelsen havia escrito seu livro para me ajudar a decifrar aquela tormentosa situação pela qual passávamos!

Não que haja, na obra de Kelsen, referências diretas à moeda, ou à ordem monetária. Daí porque, para melhor entender o objeto das minhas indagações, eu ter-me utilizado do ensinamento de outros juristas, especialmente TULLIO ASCARELLI³ e ARTHUR NUSSBAUM.⁴

Além de ASCARELLI e de NUSSBAUM vali-me, ainda, do *The Legal Aspect of money*, de F. A. MANN⁵ e, finalmente, do *Sommaire du livre analytique des contracts, usures, rentes constituées, interests, et monnoyes* de CHARLES DUMOULIN,⁶ cuja leitura propiciou-me o conhecimento definitivo da história do nominalismo, e dos fundamentos da doutrina nominalista da moeda.

Mas o fato é que à medida em que eu mais me aprofundava no estudo da Teoria Pura a sensação que se apoderava de mim era de que aquela exposição extraordinariamente clara iria, seguramente, fornecer-me a base teórica para desmascarar a correção monetária.

Ao lado desse fascínio que a Teoria Pura, por essas razões, exerceu sobre mim, a aplicação do método Kelseniano ao Direito monetário era, também, um

exercício que eu estava pondo em prática, para poder gravar melhor na memória os aspectos essenciais da teoria de Kelsen.

Lembrava-me sempre da observação de LUIS RECASÉNS SICHES, feita em 1933, antevendo os aspectos revolucionários da teoria de KELSEN, ao prever que quando ela fosse aplicada, "a fundo, à dogmática do Direito Civil, comercial, etc", provocaria "uma revolução inteiramente renovadora naquelas disciplinas".⁷

Propus-me, assim, utilizar o método de KELSEN no estudo da moeda e das obrigações monetárias, para testar, num ramo novo, a teoria Kelseniana, procurando assimilá-la melhor, e tentando, por outro lado, agitar um pouco o Direito monetário brasileiro, naquela época muito pobre de idéias...

2) - **O aspecto político** - No início das minhas reflexões eu ainda compartilhava da convicção, durante muito tempo generalizada, de que KELSEN não era um político.

Ao ver de GAVAZI é dupla a injustiça sofrida por KELSEN a esse respeito: por um lado, por ter sido, até recentemente, pouco lembrado como um dos grandes teóricos da democracia; e, por outro lado, por ter sido, durante anos, lido como o santo protetor de qualquer sistema político.⁸

A verdade é que KELSEN viveu a experiência terrível de duas guerras mundiais e das disputas ideológicas extremadas que as antecederam e sucederam.

No meio de tanto radicalismo era difícil ser ouvida, e aceita, sua voz ponderada e equilibrada, que falava de democracia, de paz, de ordem...

Às vezes KELSEN parecia não se importar tanto com essa incompreensão com relação à sua obra, o que o fazia ironizar os adversários, como fez no prefácio da 1ª edição, de 1934, dizendo:

"Os fascistas declaram-na liberalismo democrático, os democratas liberais ou os social-democratas consideram-na um posto avançado do fascismo. Do lado comunista é desclassificada como ideologia de um estatismo capitalista, do lado capitalista-nacionalista é desqualificada, já como bolchevismo crasso, já como anarquismo velado."

A circunstância de KELSEN jamais ter se filiado a partidos há de ter contribuído, também, para a sua fama de a-político: embora ele simpatizasse com o programa do Partido Social Democrático, achava que sua atividade como professor acadêmico e pesquisador na área das ciências sociais impedia uma ligação político-partidária que limitasse sua independência científica.⁹

Hoje, porém, esse KELSEN político - democrata e pacifista¹⁰ - está sendo revisitado¹¹ o que me fez perceber que a minha afinidade com as suas idéias não se limitava ao plano técnico-jurídico sendo, também, de natureza política.

O golpe militar brasileiro de 1964, que me surpreendeu quando eu ainda não tinha completado 30 anos de idade, era um subproduto da guerra fria e consistia numa tentativa evidentemente antidemocrática de resolver os problemas da elite nacional.

A minha adesão ao pensamento de KELSEN não era, portanto, apenas o fruto do entusiasmo de um jurista jovem, interessado no estudo da moeda, que encontrara quem lhe ensinava a organizar os conceitos; era, também, a identificação de alguém com preocupações políticas e sociais, com um pensador que pugnava pela paz (da qual a guerra fria, embora "fria", era, ainda assim, uma antítese) e pela democracia (que estava, naquele tempo, tão desprestigiada em nosso país).

3) - **Uma revisão da correção monetária** - O primeiro artigo que escrevi, ensaiando aplicar a teoria de KELSEN às questões jurídico-monetárias, intitula-se "Revisão da Correção Monetária".¹²

Costumava-se apresentar, na época, a correção monetária como um sistema parcial, submetido ao sistema monetário legal. Tal visão afigurava-se-me equivocada, pois a tendência parecia-me ser, como acabou se revelando, que a indexação iria substituir, pelo menos de fato, a moeda legal. Escrevi sobre isso num estilo bem Kelseniano, dizendo:

"Enquanto a doutrina da correção monetária partir, nas suas proposições, da noção econômica de poder aquisitivo, tomada como padrão, tais proposições não podem se apresentar como constituindo um sistema ou uma ordem jurídica parcial em presença da ordem jurídica monetária, que tem na moeda legal a sua unidade, pois a adoção do poder aquisitivo como padrão, e da unidade índice de preços como unidade 'monetária', implica uma inversão de posições, passando o sistema ou a ordem jurídica baseada na moeda legal à condição de subordinada, e não de subordinante, ao da correção monetária."

4) - **O caráter ideológico da indexação** - Apoiado, igualmente, em KELSEN assumi, desde muito cedo, uma posição crítica diante do caráter ideológico da doutrina brasileira da correção monetária.

A ideologia, segundo KELSEN, consiste, numa "representação não objetiva, influenciada por juízos de valor subjetivos, que encobre, obscurece ou desfoca o objeto do conhecimento".¹³

À luz dessa noção foi-me fácil perceber que, ao apresentar a correção monetária como algo economicamente "justo, prático, e realista", a doutrina jurídica que a defendia apegava-se a idéias vagas e confusas, descuidando-se do exame mais detido das inúmeras e relevantíssimas questões de Direito envolvidas, especialmente as de natureza constitucional.

Demonstrei, também que, ao contrário do que alguns então apregoavam, a ideologia da correção monetária nada tinha de liberal,¹⁴ já que, além de preconizar a indexação das obrigações de natureza civil, propunha, também, a correção dos montantes das obrigações tributárias, e das multas fiscais, administrativas e criminais, do que resultava que, através dessas correções, as sanções não sofriam limites prévios, podendo se renovar indefinidamente, além de estar sujeita, na prática, à apuração por agentes subalternos.

5) - **A moeda e a obrigação monetária** - Com o passar do tempo, o interesse primordial dos meus estudos foi deixando de ser a correção monetária, cuja doutrina já estava perdendo prestígio àquela altura, e passou a concentrar-se no conceito de moeda e de obrigação monetária.

O emprego da Teoria Pura tornou-se, nessa fase, mais importante ainda para mim, a começar pelo conceito Kelseniano de "valor".

Antes de ler KELSEN a noção de valor ainda não era clara para mim: a utilização da palavra, com significados diversos, dificultara-me, sempre, a compreensão exata do que ela expressava: usava, indistintamente, a palavra "valor" ora como "sentido", ora como "quantia", ora como "eficácia"; e, além disso, pensava que a moeda "tinha" valor (que seria o seu "valor intrínseco", ou o seu "valor aquisitivo") considerando o valor, nesse caso, como algo metafísico, que se hipostasiava no dinheiro.

6) - **Conceito jurídico de valor** - A idéia de valor começou a tomar forma, para mim, a partir de uma constatação de KELSEN de que norma e valor são conceitos correlativos.¹⁵

Essa correlação entre os conceitos de norma e de valor é explicada por KELSEN nos seguintes termos:¹⁶

"Uma norma objetivamente válida, que fixa uma conduta como devida, constitui um valor positivo ou negativo. A conduta que corresponde à norma tem um valor positivo, a conduta que contraria a norma tem um valor negativo. A norma considerada como objetivamente válida funciona como medida de valor relativamente à conduta real.

A conduta real a que se refere o juízo de valor e que constitui o objeto da valoração, que tem um valor positivo ou negativo, é um fato da ordem do ser, existente no tempo e no espaço, um elemento ou parte da realidade.

Apenas um fato da ordem do ser pode, quando comparado com uma norma, ser julgado valioso ou desvalioso, ter um valor positivo ou negativo. É a realidade que se avalia."

Foi da maior importância, para meu entendimento da questão, a ponderação de KELSEN de que tanto valor, como a norma, situam-se no plano do dever-ser, consistindo, ambos, num esquema de interpretação da realidade.

O valor não estava, portanto, nas coisas, como eu pensava; mas sim, no plano das normas, na ordem jurídica (sob a forma de moeda e de normas monetárias.) O valor não se integrava ao plano do ser, destinando-se, antes, a avaliar a realidade, a partir de uma perspectiva normativa.

Conclui, afinal, que a moeda, do ponto de vista jurídico, é um valor positivado; é a norma jurídica fundamental de uma ordem jurídica positiva através da qual as condutas humanas reais, às quais se possa atribuir um "sentido monetário", são disciplinadas.

7) - **Sentido monetário** - Mas em que consiste esse "sentido monetário" atribuível às condutas humanas?

O sentido monetário - que a moeda atribui aos atos jurídicos - consiste num dever-ser; significa que a conduta humana, que constitui o conteúdo das normas monetárias "deve-ser".

Mas, em se tratando de normas monetárias, ao invés de dizer-se que a conduta humana deve ser "tal" ou "qual", como ocorre com referência ao conteúdo das normas jurídicas tradicionais, diz-se que tal conduta deve ser "tanto" ou "quanto".

Ilustremos essa afirmação com alguns casos concretos:

Sabemos que uma permuta, por exemplo, tem o sentido jurídico de "troca" porque uma norma jurídica objetivamente válida (o Código Civil) lhe atribui esse significado.

Mas a troca também tem um significado monetário; e, nesse caso, é uma norma monetária que lhe atribui esse sentido.

Pois bem: se alguém permutar um automóvel por um apartamento e não entregar o automóvel permutado, será judicialmente compelido a fazê-lo, ou condenado a pagar o "equivalente" em dinheiro.

Tanto a norma jurídica, quanto a norma monetária, descrevem, pois, igualmente, a mesma conduta devida, pois tanto faz dizer "entregue a coisa permutada", dê "tal ou qual"; como dê "tanto ou quanto": isto é, a conduta "entregue a coisa" pode ser semelhantemente descrita tanto em proposições jurídicas (entregue a coisa, dê tal ou qual)), como em quantias (dê tanto ou quanto).

Outro exemplo de atribuição, concomitante, de sentido jurídico e monetário ao ato pode-se extrair dos chamados "planos de cargos e de salários": quando se elabora um desses planos de cargos e salários, o que se faz não é nada mais do que descrever, através de proposições verbais, condutas humanas e, ao mesmo tempo, descrever em quantias numéricas essas mesmas condutas humanas.

8) - **A peça monetária** - Um dos atos jurídicos aos quais a moeda atribui sentido é a peça monetária.

A peça monetária é um ato jurídico - considerando-se o ato jurídico Kelsenianamente, isto é, como uma manifestação externa da conduta humana cujo sentido é atribuído por uma norma - ao qual uma norma jurídica (no caso brasileiro o artigo 21, VII, da Constituição Federal e as diversas Leis monetárias nacionais) atribui sentido jurídico.

A atribuição de sentido jurídico-monetário à peça monetária é feita tanto através da denominação dada ao dinheiro (de Real, no caso brasileiro) como pela imputação, à moeda, pelo Governo, de uma quantia, e pela sua emissão numa determinada quantidade.

Tal peça monetária, emitida pelo Governo - que foi, outrora, de metal, e hoje é de papel - não teria validade jurídica, nem monetária, se as normas jurídicas, e monetárias não lhe atribuissem esse sentido.

Esse ato jurídico - a peça monetária - possibilita às pessoas o exercício do poder liberatório, que as torna imunes ao cumprimento de certas obrigações.

9) - **Normas monetárias individuais** - O sentido monetário dos atos não é só atribuído pela moeda (que é a norma fundamental da ordem monetária) mas, também, pelas normas monetárias individuais, que têm na moeda o seu fundamento de validade.

Uma conduta real, como lembra KELSEN, não pode corresponder à norma segundo diferentes graus.

Daí resulta a necessidade da vigência de normas monetárias individuais, que permitam a quantificação precisa das condutas, de modo que cada conduta real corresponda a certa e determinada quantia.

Convém que se estabeleça, a esse propósito, uma distinção entre *apuração* da quantia e a *atribuição* (ou fixação) da quantia.

Na apuração das quantias podem interferir, além da moeda, diversos "valores", sociais, éticos, políticos, afetivos, internacionais, estéticos, etc. Com base nesses "valores", jurídicos e metajurídicos, apuram-se as quantias.

Mas quando se atribui uma quantia a um ato jurídico, a fase de apuração fica ultrapassada, e passa a valer, com força de ato jurídico perfeito, a quantia atribuída,¹⁷ o que explica a imutabilidade do "valor nominal" defendido pela doutrina nominalista, e consagrado nas ordens jurídicas de todos os países modernos.

10) - **Noção de poder aquisitivo** - Como o objeto de meus estudos era a moeda e a obrigação monetária tive que tratar da noção de poder aquisitivo.

KELSEN, em suas obras, não cogita de poder aquisitivo; ainda assim, para compreensão do conceito de poder aquisitivo, vali-me das noções Kelsenianas de validade e eficácia.

Existe para KELSEN, como se sabe, uma conexão entre a validade e a eficácia das normas jurídicas. Contudo, assim como o dever-ser não se identifica com o ser, também a validade não se identifica com a eficácia. A eficácia, para KELSEN, é uma condição da validade. Escreve ele a propósito:¹⁸

"... a eficácia é condição, no sentido de que uma ordem jurídica, como um todo, e uma norma jurídica singular, já não são consideradas como válidas, quando cessam de ser eficazes.

Mas também a eficácia de uma ordem jurídica não é, tampouco como o fato que a estabelece, fundamento da validade.

Fundamento da validade, isto é, a resposta à questão de saber por que devem as normas desta ordem jurídica ser observadas e aplicadas, é a norma fundamental pressuposta segundo a qual devemos agir em harmonia com uma Constituição efetivamente posta, globalmente eficaz, e, portanto, de harmonia com as normas efetivamente postas de conformidade com esta Constituição e globalmente eficazes".

Munido desses conceitos pude empreender a crítica da noção corrente de poder aquisitivo, e concluí que o que as pessoas usualmente designam como poder aquisitivo, outra coisa não é senão a eficácia da norma monetária.¹⁹ Trata-se de uma questão de fato, de um meio de prova, apurável mediante a constatação da variação de certos preços em determinados períodos de tempo. É a eficácia da moeda, portanto, que se apura em termos de maior ou menor poder aquisitivo.

Convém salientar que, embora não seja uma norma, nem um valor, o poder aquisitivo é da maior relevância para a preservação da validade da moeda e das normas monetárias. Mais do que ocorre com as normas da ordem jurídica tradicional, a eficácia das normas monetárias é decisiva para a manutenção da validade dessas normas, porque a moeda e as normas monetárias nacionais são facilmente comparáveis, a todo tempo, com a moeda e as normas monetárias estrangeiras, e qualquer perda da capacidade de compra de mercadorias estrangeiras pela moeda nacional pode ser imediatamente sentida.

11) - **A ordem monetária** - Para descrever a ordem monetária recorri ao esquema, também Kelseniano, de escalonamento das normas, escrevendo a respeito o seguinte:²⁰

"Vistas, em conjunto, tais normas constituem um sistema de normas, uma ordem normativa.

Uma ordem é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade; e o fundamento de validade de uma ordem normativa é uma norma fundamental, da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem."

.....
Como a ordem jurídica, a ordem monetária é uma ordem escalonada, constituída de uma norma monetária geral, de nível hierárquico superior, e de tantas normas monetárias individuais quantos sejam, no momento considerado, os atos jurídicos aos quais se tenha atribuído sentido monetário.

A aplicação da moeda (vale dizer, a atribuição de sentido monetário ao ato jurídico) é, ao mesmo tempo, a produção da moeda, do mesmo modo que a aplicação do Direito é, simultaneamente, a produção do Direito.

Tanto na ordem monetária, como na ordem jurídica, cada norma, no seu respectivo escalão, além de aplicar (em certa medida, pelo menos) a norma de hierarquia superior, tem conteúdo próprio, sendo criadora de Direito.

...

Quando as pessoas, sejam as partes num negócio jurídico, o juiz, numa sentença condenatória, ou o agente do fisco, num lançamento, ou a empresa, numa demonstração financeira, produzem uma norma monetária singular (isto é, atribuem um sentido monetário, um certo *quantum* a um ato jurídico) estão aplicando a norma monetária geral (que é o fundamento do preço, do

quantum da condenação, do lançamento ou do balanço) mas, ao mesmo tempo, estão criando um novo conteúdo de validade monetária.

Esse conteúdo de validade monetária é produzido, caso a caso, pelas pessoas, através do emprego de signos numéricos, que indicam que quantidade de moedas emitidas será necessária para liquidar a obrigação."

12) - **Sanção monetária** - No que tange ao conceito de sanção, tão importante na teoria Kelseniana, a sua aplicação ao estudo da moeda sofreu uma sensível evolução ao longo das minhas reflexões sobre o tema.

Pareceu-me, de início, que a ordem monetária não estabelecia sanções, e sim "neutralizava" tais sanções.²¹ Mais tarde compreendi, porém, que a transferência de mãos de moeda consistia, sim, numa sanção: uma sanção não violenta mas, ainda assim, uma sanção.²²

O que me impedira, a princípio, de caracterizar a transferência de mãos da moeda como uma sanção fora, precisamente, o fato de que esse gesto é não-violento - diversamente do que ocorre com as sanções tradicionais da ordem jurídica, que são coercitivas, e se aplicam à força, mesmo contra a vontade da pessoa.

A palavra sanção, todavia, desde a sua origem, tem um duplo sentido, significando, ao mesmo tempo, algo doloroso, como algo consagrado: tanto que a sanção é pena mas é, simultaneamente, o ato de consagração da lei.

Num precioso artigo intitulado "Sanções Tributárias"²³ CARLOS DA ROCHA GUIMARÃES demonstra, com acuidade, essa ambigüidade do termo "sanção", escrevendo a respeito:

"... a sanção, que veio de *sancire*, que deu *sancitum* e *sanctum*, como vimos acima, era, ao mesmo tempo, um consagrar (*sacer esto*) e um punir (transformar o infrator em *homo sacer*).

...

Esse exame das formas arcaicas do Direito romano bem mostram que a dualidade de sentido da palavra sanção não é mera coincidência formal.

Já pela identidade da raiz etimológica se vê que existe uma unidade de origem entre sanção (sacramentalização) e sanção (execração, isto é, desacramentalização)".

Nada há de menos violento do que o exercício do poder liberatório, que se faz através da simples transferência de mãos da peça monetária.

Esse poder, pacífico por definição, opõe-se à coação da ordem jurídica tradicional - mas, ainda assim, é uma coação, porque o credor não pode se recusar a receber a moeda de curso legal, pelo seu "valor", e liberar o devedor de sua obrigação, sob pena de contravenção.²⁴

Uma das dificuldades de compreensão do significado da moeda está, justamente, na sua permanente ambivalência: ao mesmo tempo que libera, constrange; ao mesmo tempo em que é uma norma de nível constitucional, aparece para as pessoas como uma simples peça monetária que qualquer um, em tese, pode deter em suas mãos, como se fosse a mais vulgar mercadoria ...

13) - **Função da moeda** - A aplicação do método de KELSEN ajudou-me a compreender que a função da moeda é semelhante à da ordem jurídica: isto é, a ordem monetária, tanto quanto a ordem jurídica, destina-se a estimular as condutas socialmente úteis, e a desestimular as condutas socialmente indesejáveis.²⁵

A forma de o "Estado Monetário" desempenhar essa função é diversa da levado a efeito pela ordem jurídica tradicional, por força da emissão,²⁶ que é, em última análise, o que distingue a moeda da lei.

Tanto a moeda, como a lei, têm a mesma função: estimular a conduta humana socialmente útil e desestimular aquela que não é desejável para a sociedade. Mas a lei, para exercer essa função, depende de mecanismos burocráticos que não são exigíveis quando se trata da moeda, pois esta última é de antemão emitida pelo Poder Executivo, para que as pessoas dela se apossam no "mercado", e a acumulem, a fim de utilizá-la, prontamente, quando necessário, mediante a simples transferência das peças monetárias.

No caso da moeda o devedor, ao invés de exercer o seu direito público subjetivo de ação perante o Estado, por meio do Poder Judiciário, transfere, simplesmente, de mãos a moeda. O Estado - descentralizando ao máximo, o seu poder - coloca, previamente, à disposição do devedor (que, nesse caso, será o autor da ação), peças monetárias, em quantidade determinada, para liberá-lo da obrigação.

O poder jurídico que libera o devedor da sanção não é exercível em todas as situações, senão naquelas em que a ordem jurídica prevê sanções contra a propriedade, e não contra a liberdade, os direitos políticos ou a vida.

14) - **Considerações finais** - Como se verifica apliquei ao estudo jurídico da moeda alguns dos principais conceitos da Teoria Pura do Direito de KELSEN, tais como os de norma; de norma geral e de norma individual; de hierarquia das normas; de validade e eficácia das normas; de conteúdo de validade das normas; de condição de validade das normas; de ordem normativa; de ordem dinâmica; de

função de uma ordem normativa; de ato jurídico; de sentido do ato jurídico; de conduta humana; de ser e de dever-ser; de ideologia e de sanção.

A aplicação do método Kelseniano ao estudo da moeda permitiu-me, num primeiro momento, proceder a uma crítica sistemática da doutrina da correção monetária, mesmo na época em que essa doutrina dominava por inteiro a cena jurídica do País.

Embora as teses que eu defendi não tenham tido, junto aos tribunais, a repercussão que eu esperava, tenho a convicção de que suscitei inúmeras questões novas - ao propor, inclusive, uma definição inédita de moeda e de norma monetária - que terão utilidade futura no estudo do Direito.

Sei que as idéias que tenho exposto exigem um ulterior desenvolvimento; considero, porém, que devo divulgá-las ainda assim, na certeza de que outros, depois de mim, vendo mais longe do que eu, irão aprimorá-las.

NOTAS

1. Cf. *Teoria Pura do Direito*, tradução de João Baptista Machado, 4ª edição, Coimbra, Armenio Amado editor, 1976.
2. Superada, apenas, a partir de 1994, com a edição do Real, pela Medida Provisória n. 542, de 30 de junho de 1994, convalidada na Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e com a posterior Desindexação da economia, objeto da Medida Provisória n. 1.503, de 30 de junho de 1995.
3. O primeiro ensaio jurídico publicado por ASCARELLI, quando ele tinha apenas 20 anos de idade, foi sobre moeda "I debiti di moneta estera e l'art. 39 cod. di. comm." in *Rivista di diritto commerciale*, XXI, 1923, I, pp. 444-69. Em 1928, publicou *La moneta - considerazioni di diritto privato*. No Brasil, ele editou em 1945 o ensaio as *Dívidas de Valor*. Por último escreveu, já de volta à Itália, o seu grande comentário sobre *Obbligazioni pecuniarie* que apareceu em 1959, poucos meses antes de sua morte.
4. É inegável a importância de NUSSBAUM para o Direito monetário. Suas principais obras, ambas traduzidas para o espanhol, são *Teoría Jurídica del Dinero - El Dinero en la teoría y en la práctica del derecho alemán y extranjero*, Madrid, Librería General de Victoriano Suárez, 1929 e *Derecho Monetario Nacional e Internacional - Estudio comparado en el linde del derecho y de la economía*, Buenos Aires, Ediciones Arayu, 1954.
5. Cf. *The Legal Aspect of Money, with special reference to comparative, private and public international law*, 2ª edição, Oxford, 1935.
6. Suplemento do *Tractatus Contractuum et usurarum reddituumque pecunia constitutorum cum nova et analytica explicacione*.
7. Cf. O prólogo da tese *Kelsen: Estudio crítico de la teoría pura del Derecho y del Estado de la Escuela de Viena*, de LUIZ LEGAZ Y LACAMBRA, escrita em 1933 (Barcelona, Librería Bosch, 1993, pp. 9 e 10) por LUIZ RECASÉNS SICHES.
8. Ver a "Introdução" de GIACOMO GAVAZI in *Democracia*, HANS KELSEN, São Paulo, Martins Fontes, 1ª edição brasileira de 1993.

9. Cf. "Notas sobre o Livro Hans Kelsen - Vidas e Obra de Rudolf Aladár Métal", de Márcia Latgé Mannheimer e Letácio Jansen, in *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, vol. 49, 1996, p. 149.

10. Depois que foi para os Estados Unidos, KELSEN batalhou muito pelo fortalecimento da ONU, escrevendo vários textos sobre o tema, dentre os quais *Peace through Law* (Cf. tradução para o espanhol, *La Paz por medio de Derecho*, de LUIS ECHAVARRI, revista por GENARO RUBEN CARRIÓ, Buenos Aires, Editorial Losada, 1946) que é um livro impressionante, em defesa da paz mundial.

11. São inúmeros os trabalhos recentes sobre HANS KELSEN como teórico político, bastando lembrar, dentre outros: "KELSEN as political theorist", de STANLEY L. PAULSON, in "La Pensée politique de Hans Kelsen", *Cahiers de Philosophie Politique et Juridique, Centre de Philosophie Politique et Juridique de L'Université de Caen*, 1990, pp. 81 e segs.; MICHEL TROPER, "Réflexions autour de la théorie Kelsénienne de l'état", *Cahiers de Philosophie Politique et Juridique, Centre de Philosophie Politique et Juridique de L'Université de Caen*, 1990, pp. 99 e segs. Ver, também, ERNST TOPISSH, na sua introdução a *Ausfsätze zur Ideologiekritik*, 1964; o número especial de *Rechtstheorie*. Beiheft 4, 1982, *Ideologiekritik und Demokratietheorie bei Hans Kelsen* e OSCAR CORREAS (Ed.), *El otro Kelsen*, México, UNAM, 1989.

12. In *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, 1979, vol. 34, pp.112-126.

13. Cf. *Teoria Pura*, cit, p.180.

14. Cf. *A Norma Monetária*, Rio, Forense, 1988, p. 78.

15. Cf. *Teoria Pura*, cit, p. 102.

16. Cf. pp. 37 e segs. da *Teoria Pura*, cit.

17. Cf. *A Face Legal do Dinheiro*, Rio, Renovar, 1991, p. 118.

18. Cf. *Teoria Pura*, cit, p. 292.

19. Cf. *Crítica da Doutrina da Correção Monetária*, Rio, Forense, 1981, p. 84.

20. Cf. *A Norma Monetária*, cit, p. 11

21. Cf. *A Norma Monetária*, cit, p. 6.

22. Cf. *Crítica*, cit., p. 14.

23. Publicado na *Resenha Tributária*, edição n. 29, 4º trimestre de 1980, pp. 393-426.

24. Cf. Art. 43 da Lei de Contravenções Penais.

25. Cf. *A Norma Monetária*, cit., pp. 12 e segs.

26. Cf. *A Face Legal do Dinheiro*, cit. p. 125.